DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2033/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6796/2020
PROTOCOLO	: 2042787
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA - MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO GINELL
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 132/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CERTAME ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 132/2020, iniciado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina - MS objetivando o registro de preços para a aquisição de luminárias em LED (50 W e 150 W), para manutenção da iluminação pública, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos trazidos aos presentes autos, a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias informou ter ocorrido a anulação do certame licitatório, razão pela qual foi sugerido o arquivamento dos autos ante a perda de objeto do presente controle prévio (peça 19).

Em parecer, o Representante do Ministério Público emitiu manifestação no mesmo sentido da análise técnica e opinou pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto (peça 21).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Observa-se dos autos que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 132/2020, iniciado Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina - MS, foi anulado pela Administração Municipal, fato este devidamente comprovado via documentos carreados aos autos (peça 16).

Portanto, inconteste a perda de objeto do controle prévio em tela, em relação ao qual inexistem outras medidas e/ou providências de urgência a serem adotadas por esta Corte de Contas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação, em razão da perda de objeto ocasionada pela anulação do certame, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS